

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco, João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio "**RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO**". O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo "**A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais**" busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho "**TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**". O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho "**A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL**

BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL". O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificador, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Víctor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanoelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

JOGOS DE AZAR ONLINE E A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO: DESAFIOS REGULATÓRIOS DA COLÔMBIA E BRASIL

ONLINE GAMBLING AND MONEY LAUNDERING PREVENTION: REGULATORY CHALLENGES IN COLOMBIA AND BRAZIL

Roberto Carvalho Veloso ¹
Wendelson Pereira Pessoa ²
Monique Leray Costa ³

Resumo

A expansão exponencial do mercado de jogos de azar online representa um fenômeno de dupla face: por um lado, uma oportunidade econômica significativa; por outro, uma vulnerabilidade crítica para a integridade do sistema financeiro global. Este artigo analisa as complexas intersecções entre a regulação de apostas virtuais e as estratégias de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, por meio de um estudo dos modelos adotados pela Colômbia, pioneira na América Latina e do Brasil, cuja regulamentação iniciou-se em 2023. A metodologia adotada consiste em pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com base na análise de legislações, publicações científicas e relatórios de organismos como o GAFI e de Comissões Parlamentares de Inquérito. Os resultados apontam a Colômbia, como pioneira na regulação do setor na América Latina, oferecendo um modelo consolidado de licenciamento e enforcement proativo, enquanto o Brasil, com a recente promulgação da Lei nº 14.790/2023, inicia a construção de seu marco regulatório, enfrentando os desafios de uma persecução penal reativa a um mercado previamente desregulado. A análise demonstra que, para além da regulação administrativa, o sucesso no combate à criminalidade financeira neste setor é medido pela efetividade da persecução penal, uma tarefa que se mostra inviável sem uma governança digital e uma cooperação jurídica internacional efetiva.

Palavras-chave: Jogos de azar online, Lavagem de dinheiro, Direito processual penal, Governança digital, Gafi

Abstract/Resumen/Résumé

The exponential expansion of the online gambling market represents a dual phenomenon: on one hand, a significant economic opportunity; on the other, a critical vulnerability for the

¹ Desembargador Federal TRF1. Pós-Doutor em Direito pela Mackenzie (2021), Doutor em Direito pela UFPE (2008), Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA)

² Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1 Região. Pós-doutorando na UFMA (2025). Doutor em Direito pela PUC/MG.

³ Doutoranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Mestre em Direito (UFMA). Servidora Pública Estadual.

integrity of the global financial system. This paper analyzes the complex intersections between virtual betting regulation and the strategies for preventing and prosecuting money laundering, through a comparative law study of the models adopted by Brazil and Colombia, with a focus on the challenges of Criminal Procedure Law. The methodology consists of qualitative, bibliographic, and documentary research, based on the analysis of legislation, scientific publications, and reports from organizations such as the FATF and from Parliamentary Commissions of Inquiry. Results show that Colombia, as a pioneer in regulating the sector in Latin America, offers a consolidated model of licensing and proactive enforcement. Brazil, with the recent enactment of Law No. 14.790/2023, begins the construction of its regulatory framework, facing the challenges of a reactive criminal prosecution in a previously unregulated market. The analysis demonstrates that, beyond administrative regulation, success in combating financial crime in this sector is measured by the effectiveness of criminal prosecution, a task that proves unfeasible without robust digital governance and agile and deep international legal cooperation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online gambling, Money laundering, Criminal procedure law, Digital governance, Fatf

1 INTRODUÇÃO

O cenário global contemporâneo testemunha uma expansão exponencial do mercado de jogos de azar online, um fenômeno impulsionado pela onipresença da internet, pela sofisticação tecnológica e por uma crescente aceitação social do entretenimento digital (Sangwan, 2025). Essa indústria multibilionária, que movimenta economias e patrocina grandes eventos esportivos, apresenta, contudo, um lado sombrio: sua arquitetura virtual, veloz e transfronteiriça a converte em um dos mais eficazes e atrativos vetores para a lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros complexos (Fiedler, 2013; Mills, 2000). A facilidade com que recursos de origem ilícita podem ser inseridos, dissimulados e integrados ao sistema financeiro por meio de plataformas de apostas representa um desafio de primeira ordem à integridade da economia global e à soberania dos Estados.

Na América Latina, a pioneira na regulamentação de jogos de azar online foi a Colômbia, por meio da Lei 1753 de 2015. No Brasil os jogos de azar proibidos desde 1946 passaram a ser autorizados na modalidade virtual por meio da Lei 14.790/2023. Nesse contexto de pioneirismo colombiano em relação à regulamentação brasileira, indaga-se: em que medida a legislação colombiana de regulamentação de jogos de azar e combate à lavagem de dinheiro pode fornecer instrumentos para a legislação brasileira?

Para responder a essa questão, o objetivo geral deste artigo é analisar comparativamente os modelos regulatórios de jogos de azar online do Brasil e da Colômbia, com foco em identificar como suas estruturas normativas e institucionais influenciam a persecução penal do crime de lavagem de dinheiro, elencando alguns dos desafios enfrentados por ambas as nações no enfrentamento a esta atividade criminosa.

A escolha destes dois países não é fortuita. A Colômbia destaca-se como um modelo de maturidade regulatória na América Latina, enquanto o Brasil representa um estudo de caso de relevância global, por ser um dos maiores mercados do mundo que, após anos operando em uma vasta "zona cinzenta" emoldurada pela clandestinidade, deu um passo decisivo com a promulgação da Lei nº 14.790/2023.

A análise comparada desses dois modelos, um consolidado e outro em construção, permite extrair lições as possibilidades da intervenção estatal. A tese central que norteia este trabalho é a de que a regulação administrativa, embora seja condição necessária, é insuficiente para garantir o controle efetivo do setor. A verdadeira medida da eficácia estatal reside em sua capacidade de persecução penal, ou seja, na estruturação de um sistema de investigação,

processo, punição e recuperação de ativos que seja capaz de desarticular as organizações criminosas transnacionais que exploram essa atividade. A metodologia empregada consiste em uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base na análise de publicações científicas, legislações, relatórios de organismos internacionais (como o GAFI), e documentos oficiais, como os relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil.

Para desenvolver essa argumentação, o artigo está estruturado em três seções. A primeira analisa os jogos de azar online e sua relação com a lavagem de dinheiro, identificando as etapas desse crime e como os jogos online favorecem esse tipo de atividade. A segunda seção aborda o modelo colombiano e os parâmetros internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e os desafios relacionados à obtenção de provas. Por fim, a terceira seção aborda o modelo adotado no Brasil e os debates que já permeiam a lavagem de dinheiro por meio de jogos de azar online no Brasil, pontuando alguns casos divulgados na mídia que estão sob investigação.

2 JOGOS DE AZAR E LAVAGEM DE DINHEIRO

A ascensão global dos jogos de azar online representa um dos mais complexos desafios para o Direito contemporâneo, situando-se na confluência do avanço tecnológico, da liberdade econômica e da necessidade imperativa de o Estado proteger bens jurídicos fundamentais. Se, por um lado, a atividade se apresenta como uma legítima forma de entretenimento e uma grande fonte de receita econômica, por outro, sua estrutura virtual, anônima e transfronteiriça a converte em um vetor de extraordinária potência para a prática de crimes financeiros, com destaque para a lavagem de dinheiro. A resposta estatal a esse fenômeno oscila entre a proibição pura, muitas vezes ineficaz, e a regulação, que busca equilibrar os interesses em jogo (Mills, 2000; Sangwan, 2025; Schopper, 2002).

O ordenamento jurídico brasileiro tratou historicamente os jogos de azar sob a égide da repressão penal, relegando-os à categoria de contravenção. A matriz jurídica proibitiva, consolidada no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, tipifica como ilícito penal a exploração de jogos cujo resultado dependa "exclusiva ou principalmente da sorte" (Brasil, 1941). Por mais de sete décadas, essa norma serviu de fundamento para a ilegalidade de cassinos e bingos, refletindo uma política estatal que, sob o manto da proteção da moral e da poupança popular, optou pela proibição em detrimento da regulação (Figueiredo Filho *et al.*, 2024).

Contudo, a emergência da internet subverteu a lógica territorial que sustentava a eficácia dessa proibição. Plataformas de apostas sediadas no exterior tornaram-se acessíveis a

qualquer cidadão brasileiro, criando uma notória "zona cinzenta" jurídica (Fazolin; Almeida, 2022). A aplicabilidade da Lei de Contravenções Penais a esses operadores estrangeiros sempre foi objeto de intenso debate, dada a barreira imposta pelo princípio da territorialidade exclusiva para contravenções, previsto no artigo 2º daquele diploma. Na prática, essa brecha permitiu a consolidação de um bilionário mercado cinza, que operava ostensivamente no país sem qualquer submissão à jurisdição ou à tributação nacionais (Marinho; Gomes, 2024; Rasteli; Santos, 2024).

A Lei 14.790/2023 estabelece o marco regulatório das apostas de quota fixa no Brasil, que abrange eventos esportivos reais e jogos virtuais online, surge com a finalidade de disciplinar um setor em expansão, propondo a legalização e a tributação de práticas até então situadas na informalidade (Brasil, 2023).

A formalização do setor permitiu que fosse rastreado o elevado volume financeiro associado aos jogos online no Brasil. O Banco Central divulgou, em 2024, que as transferências realizadas por pessoas físicas para empresas de apostas digitais via Pix variaram entre R\$ 18 bilhões e R\$ 21 bilhões por mês. Desses valores, mais de R\$ 3 bilhões foram movimentados por beneficiários do programa Bolsa Família, evidenciando o perfil socioeconômico de uma parte significativa dos usuários dessas plataformas (Portela, 2024).

A intervenção estatal, nesse contexto, justifica-se não por razões morais anacrônicas, mas pela necessidade premente de tutelar a ordem econômica, a saúde pública e, crucialmente, a integridade do sistema financeiro contra a infiltração de capitais ilícitos (Mentor, 2016). Assim, a evolução jurídica aponta para a superação do paradigma da proibição, reconhecendo os jogos de azar online como uma atividade econômica que, por seus riscos inerentes, demanda uma regulação estatal, cuja finalidade última é a proteção de interesses públicos prevalentes, o que legitima a imposição de severos controles e deveres aos agentes de mercado.

A atratividade das plataformas de jogos de azar online para organizações criminosas reside em sua arquitetura operacional, que oferece um ambiente ideal para a dissimulação de capitais ilícitos. A combinação de alto volume de transações financeiras, virtualidade dos produtos, anonimato relativo e alcance transnacional transforma o setor em um "*game changer*" para a lavagem de dinheiro, ou seja, um fator que altera fundamentalmente as dinâmicas dessa prática delitiva (Fiedler, 2013).

Segundo Souza (2023), a lavagem de dinheiro é o procedimento de encobrir ou disfarçar a origem, localização ou titularidade de ativos gerados por atividades ilícitas, tipicamente divididos em três fases: colocação, ocultação e integração. No contexto digital,

conforme apontam Veloso, Costa e Ribeiro Junior (2025) essas etapas se intercalam de maneira dinâmica, tornando mais difícil o rastreamento de recursos ilícitos.

A análise do *modus operandi* empregado por essas redes criminosas revela uma adaptação sofisticada das fases clássicas da lavagem de capitais ao ecossistema digital, potencializada por novas tecnologias e pela exploração dos chamados “paraísos regulatórios”. Para a persecução penal, o desafio consiste em desvelar a complexidade dessas operações, produzir prova hígida em um ambiente virtual e transfronteiriço e, finalmente, garantir a responsabilização dos agentes e a recuperação dos ativos.

A doutrina penal-econômica consolidou a compreensão do *iter criminis* da lavagem de capitais em um modelo trifásico — colocação, ocultação e integração —, que encontra nas apostas online um campo fértil para sua execução (Farias; Cantuário, 2019). A primeira fase, de colocação (*placement*), consiste em inserir o dinheiro de origem criminosa no sistema financeiro. Nas plataformas de jogos, isso ocorre por meio de depósitos em contas de apostadores.

Para contornar os limites de monitoramento, os criminosos frequentemente utilizam a técnica do *smurfing*, que consiste em fracionar grandes quantias em depósitos menores, distribuídos por múltiplas contas e plataformas, muitas vezes abertas em nome de "laranjas" (Pepi, 2018). O uso de métodos de pagamento que dificultam o rastreamento, como cartões pré-pagos adquiridos com dinheiro em espécie ou vouchers eletrônicos, é comum nesta etapa, visando quebrar o elo inicial com a atividade criminosa (Fiedler, 2013).

A fase de ocultação (*layering*) é o núcleo da operação e o ponto em que a dinâmica dos jogos de azar se mostra mais vantajosa para o criminoso. O objetivo é criar um rastro de transações complexo e aparentemente legítimo, distanciando os fundos de sua origem ilícita. No contexto dos jogos de azar, uma das técnicas mais comuns é a realização de apostas de baixo risco, como apostar em ambos os resultados de um evento esportivo ou cobrir grande parte dos números na roleta, de modo a garantir um retorno elevado dos valores apostados, que agora assumem a aparência de "ganhos" (Mills, 2000; Araújo; de Sousa, 2025).

Há ainda outra técnica utilizada em jogos *peer-to-peer*¹, como o pôquer online, chamada de *chip dumping*, na qual um jogador perde intencionalmente grandes somas para um comparsa, transferindo valor de forma dissimulada sob o disfarce de uma partida normal (Levi,

¹ Jogos *peer-to-peer* (P2P), também conhecidos como jogos ponto a ponto, são jogos onde a comunicação entre os jogadores é feita diretamente, sem a necessidade de um servidor central dedicado. Nesse modelo, cada jogador atua como cliente e servidor, compartilhando recursos e informações com os demais.

2009). A velocidade e o volume dessas transações criam uma tornam a auditoria e a investigação difíceis para as autoridades.

Finalmente, na fase de integração (*integration*), os recursos, já "limpos", são sacados da plataforma para contas bancárias no sistema financeiro tradicional. O criminoso agora possui uma justificativa plausível para a origem do dinheiro: ganhos obtidos em jogos de azar. Os comprovantes de saque e os históricos de apostas fornecidos pelas plataformas podem ser utilizados como documentação de suporte para legitimar os ativos perante as instituições financeiras e autoridades fiscais (Pepi, 2018).

Para a persecução penal, o desafio probatório reside em desconstruir essa aparência de legalidade, demonstrando que a atividade lúdica foi meramente um simulacro para ocultar a origem espúria dos valores, o que exige uma complexa análise financeira e a quebra do nexo de causalidade artificialmente criado pelo criminoso (Zini, 2012).

A eficácia da lavagem de dinheiro por meio de jogos online é exponencialmente amplificada por uma trindade de fatores operacionais: a arbitragem jurisdicional, a utilização de criptoativos e a capacidade de criar sofisticadas estruturas corporativas de fachada. As organizações criminosas exploram deliberadamente a fragmentação regulatória global, estabelecendo suas plataformas em "paraísos regulatórios" — jurisdições com legislação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/CFT) frouxa, licenciamento facilitado e pouca tradição de cooperação jurídica internacional (Fiedler, 2013; Egerer; Marionneau, 2024). Essa estratégia não é acidental, mas sim um pilar do planejamento criminoso, visando criar um vácuo de supervisão e dificultar a persecução penal.

A "engenharia de fachada", nesse contexto, representa o ápice da sofisticação criminosa. Uma organização criminosa pode utilizar os lucros de atividades ilícitas, como corrupção ou tráfico, para financiar a criação de sua própria empresa de apostas em uma jurisdição *offshore*. Essa plataforma pode até mesmo buscar operar de forma aparentemente legítima, mas sua função principal é servir como um grande漏il para a lavagem do capital ilícito do grupo. O dinheiro criminoso é injetado como se fosse receita de apostas de milhares de "jogadores" fictícios, misturando-se aos depósitos de jogadores reais. Ao final do processo, os fundos são retirados como "lucro" da operação de jogos, já com uma camada de aparente legalidade (Fiedler, 2013).

Para a justiça penal, desarticular um esquema como este exige uma investigação de alta complexidade, capaz de penetrar na estrutura societária internacional e provar que a própria atividade empresarial foi concebida como um instrumento para o crime de lavagem de dinheiro, um desafio que testa os limites do direito processual penal contemporâneo.

Diante da profunda relação entre os jogos de azar como ferramenta para lavar dinheiro advindos de crimes diversos, vê-se a necessidade de analisar como a regulamentação desses jogos de azar online podem atuar de maneira a prevenir a lavagem de dinheiro. Nesse contexto, passaremos à análise do ordenamento jurídicos da Colômbia, primeira nação da América Latina a regulamentar os jogos de azar online, no intuito de o estudo dessa legislação em estado mais maduro, possamos obter lições para a ainda incipiente regulamentação de jogos de azar online brasileira. Nesse sentido, vislumbra-se que a compreensão dos fundamentos que legitimam a intervenção estatal nesse mercado é, portanto, o ponto de partida indispensável para avaliar a efetividade dos mecanismos processuais e penais destinados a coibir sua exploração pela criminalidade organizada.

3 O MODELO COLOMBIANO E AS DIRETRIZES INTERNACIONAIS

Diante dos desafios impostos pela digitalização, a Colômbia emergiu como um caso paradigmático na América Latina, adotando uma postura vanguardista. Em 2016, o país estabeleceu um marco regulatório abrangente para os jogos online ao criar a Empresa Industrial e Comercial do Estado, vinculada ao Ministério da Fazenda, *Coljuegos*. O modelo de licenciamento adotado é o de Concessão de Direitos de Exploração, cuja taxa de entrada é variável e baseada na receita bruta (GGR), geralmente 17% para jogos online, mais taxas administrativas. Os prazos de licença são variáveis e renováveis e os recursos advindos dessa atividade são destinados à saúde pública (SCCG Management, 2024).

A Colômbia, ao criar a *Coljuegos*, optou por um modelo de Estado-Regulador. O objetivo era estabelecer uma entidade com expertise técnica e distanciamento do ciclo político para fomentar uma indústria sustentável a longo prazo, capaz de atrair investimentos por meio de um "arcabouço jurídico claro e estável" (SCCG Management, 2024).

O modelo colombiano se alinha ao que a doutrina denomina "*risk model*" (modelo de risco), no qual o Estado, em vez de proibir, opta por licenciar e supervisionar a atividade, com foco na mitigação dos riscos de vício e de utilização para fins criminosos (Littler; Järvinen-Tassopoulos, 2018). O sistema de licenciamento colombiano é aberto, permitindo a competição entre múltiplos operadores, desde que cumpram os requisitos técnicos, financeiros e de idoneidade.

Entretanto, apesar de possuir um dos regimes regulatórios mais avançados da região, as vulnerabilidades persistem, embora de forma distinta. O principal desafio não é a ausência

de um mercado legal, mas sim a concorrência contínua de plataformas ilegais que operam a partir do exterior, visando o mercado colombiano sem se submeter às regras e à fiscalização da *Coljuegos*. Essas plataformas utilizam os mesmos vetores tecnológicos, como o alcance da internet, redes sociais para publicidade e sistemas de pagamento alternativos, incluindo criptoativos, para atrair jogadores.

Ciente da impossibilidade de erradicar por completo o mercado ilegal, o Estado colombiano, por meio da *Coljuegos*, focou em fortalecer o mercado regulado e, ao mesmo tempo, asfixiar as operações clandestinas. A principal ferramenta para isso tem sido o bloqueio sistemático de sites não licenciados, uma medida de *enforcement*² digital que busca dificultar o acesso dos consumidores aos operadores ilegais (Wibisono et al., 2025).

O bloqueio sistemático de operadores ilegais, conduzido pela *Coljuegos*, funciona como uma estratégia de afunilamento, reduzindo o "ruído" do mercado clandestino e permitindo uma fiscalização mais assertiva sobre os atores licenciados. Embora o bloqueio de DNS ou IP não seja uma solução infalível, sua aplicação contínua e em larga escala eleva o custo e a complexidade para os operadores ilegais, funcionando como uma barreira de contenção (Egerer; Marionneau, 2024). Dados recentes indicam a emissão de 15.521 ordens de bloqueio, com 8.676 sites de apostas ilegais sendo fechados em uma única ofensiva (Sigma.World, 2024).

Essa abordagem proativa permite que a persecução penal se concentre de forma mais eficaz nos casos de violação das regras por parte dos operadores licenciados ou em redes criminosas mais resistentes, em vez de se dispersar na tentativa de combater um universo ilimitado de plataformas estrangeiras.

Entretanto, o *enforcement* realizado pela *Coljuegos*, por meio do bloqueio de sites não elimina por completo o risco. Para a persecução penal colombiana, o desafio é similar ao brasileiro no que tange à repressão a esses atores externos: a dificuldade de identificação dos controladores, a obtenção de provas localizadas em servidores estrangeiros e a recuperação de ativos remetidos para o exterior.

A Colômbia adotou uma estratégia que prioriza o *enforcement* regulatório como política criminal preventiva. Ao estabelecer um mercado licenciado e competitivo, a Colômbia não apenas gerou receita pública, mas também aumentou a visibilidade sobre o setor, permitindo que a Unidade de Informação e Análise Financeira (UIAF) e as demais autoridades

² Em português, "enforcement" pode ser traduzido como "aplicação", "execução" ou "cumprimento". No sentido aplicado, refere-se à ação de fazer valer leis, regras ou regulamentos. Mecanismos de enforcement são essenciais para o aprimoramento de processos regulatórios, garantindo que as normas sejam seguidas e as decisões sejam efetivadas.

de persecução penal concentrassem seus esforços nos pontos de maior risco. O objetivo é justamente dificultar a lavagem de dinheiro proveniente dos crimes-fonte que mais afetam o país. Segundo a *Fiscalía General de la Nación* (2019), os principais delitos antecedentes que geram ativos a serem lavados incluem o tráfico de drogas, a corrupção, a extorsão, o contrabando e o enriquecimento ilícito, muitas vezes praticados por Grupos Armados Organizados (GAO) e Grupos Delitivos Organizados (GDO) (Fiscalía General de la Nación, 2019).

Ao regular o setor de jogos e exigir a identificação de apostadores e o monitoramento de transações, o Estado colombiano cria barreiras diretas para que os lucros dessas atividades criminosas sejam facilmente inseridos no sistema financeiro por meio das apostas online. Contudo, a transição de um paradigma proibicionista para um modelo regulatório impõe ao Estado, independente de qual seja, desafios que transcendem a mera fiscalização administrativa. A governança eficaz do mercado de jogos de azar online é, em sua essência, um exercício de política criminal que exige a articulação entre regulação econômica, tecnologia e, fundamentalmente, cooperação jurídica internacional.

A natureza transnacional do crime de lavagem de dinheiro, potencializada pela arquitetura digital das plataformas de apostas, torna inócuas qualquer tentativa de repressão baseada exclusivamente em esforços domésticos. A soberania estatal, nesse contexto, só se afirma por meio da colaboração, razão pela qual tem-se o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI ou FATF, na sigla em inglês) que estabelece os padrões globais que servem de alicerce para as políticas nacionais de PLD/CFT³. Embora frequentemente vistas como diretrizes para o sistema financeiro, as 40 Recomendações do GAFI possuem um impacto direto e profundo na efetividade do processo penal (FATF, 2025). Para o setor de jogos de azar, classificado como uma Atividade e Profissão Não Financeira Designada (APNFD), diversas recomendações são cruciais.

A Recomendação 28, por exemplo, não apenas exige o licenciamento e a supervisão de cassinos, mas determina que os países devem possuir medidas para impedir que criminosos ou seus associados detenham o controle ou a gestão dessas operações, uma diretriz que visa prevenir a "engenharia de fachada" desde a sua origem (FATF, 2025).

Do ponto de vista da persecução penal, as recomendações mais relevantes são aquelas que estruturam a capacidade de resposta do Estado. As Recomendações 30 e 31 instam os países

³ "PLD" significa Prevenção à Lavagem de Dinheiro e "CFT" significa Combate ao Financiamento do Terrorismo. Ambos são termos utilizados em conjunto para descrever políticas e procedimentos que visam impedir atividades criminosas, como a lavagem de dinheiro e o financiamento de atividades terroristas, através do sistema financeiro.

a garantir que suas autoridades de investigação (polícia) e de persecução (ministério público) tenham poderes e recursos adequados para investigar e processar crimes de lavagem de dinheiro, incluindo o acesso a técnicas especiais de investigação (Staffen, 2020). No contexto dos jogos online, isso se traduz na necessidade de as polícias judiciárias e os ministérios públicos possuírem unidades especializadas em cibercrimes e criminalidade financeira, com capacidade técnica para analisar grandes volumes de dados, rastrear transações com criptoativos e produzir prova digital forense.

Contudo, o pilar para o combate à criminalidade transnacional reside nas Recomendações 37 (Assistência Jurídica Mútua) e 39 (Extradição). Elas estabelecem que os países devem ser capazes de prestar e solicitar cooperação jurídica de forma célere e eficaz, sem impor condições excessivamente restritivas (FATF, 2025). Nesse sentido, a Convenção de Palermo, da qual Brasil e Colômbia são signatários, oferece o arcabouço jurídico para o auxílio mútuo, incluindo a tomada de depoimentos, a realização de buscas e apreensões e o rastreamento de ativos em território estrangeiro (Sampaio, 2024). A regulação do mercado de jogos de azar, ao impor a identificação dos operadores e a manutenção de registros, cria a base informacional que viabiliza esses pedidos de cooperação. Portanto, a regulação administrativa não é um fim em si mesma, mas um pressuposto lógico e instrumental para a efetivação da persecução penal em escala global.

Para tanto, faz-se necessário uma governança digital, que transcende a mera implementação de tecnologia, o conceito refere-se ao conjunto de regras, políticas, estruturas organizacionais e processos que o Estado utiliza para gerir e controlar o ecossistema digital, garantindo que seu uso seja seguro, eficiente e alinhado aos objetivos públicos (Guimarães; Medeiros, 2005). Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), trata-se de usar a tecnologia não apenas para otimizar a administração, mas para tornar as políticas públicas mais efetivas e os governos mais transparentes, participativos e confiáveis (OECD, 2020).

No contexto da regulação de jogos, uma governança digital ampla se assenta em pilares interdependentes. O primeiro é uma estrutura legal e normativa clara, como a Lei nº 14.790/2023 e suas portarias, que definem os direitos e deveres dos atores. A Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, por exemplo, ao fixar os requisitos técnicos dos sistemas de apostas, é um ato de governança digital que busca garantir a integridade da prova digital, elemento essencial para futuros processos penais (Brasil, 2024b). O segundo pilar é a capacidade institucional, que se traduz em uma agência reguladora (como a Secretaria de Prêmios e Apostas) dotada de recursos

humanos qualificados e tecnologia para analisar o imenso volume de dados gerados pelas plataformas.

O terceiro pilar, a infraestrutura tecnológica, exige sistemas interoperáveis que permitam o cruzamento de informações entre o regulador, o COAF, a Receita Federal e as polícias, possibilitando a detecção de padrões suspeitos de lavagem de dinheiro em tempo real. Sem essa capacidade de análise de dados em larga escala, a fiscalização torna-se reativa e ineficaz. Contudo, a tecnologia por si só é insuficiente.

É aqui que os limites da governança puramente doméstica se tornam evidentes e a necessidade de cooperação jurídica internacional em matéria penal se impõe como condição de eficácia. Os criminosos exploram as fronteiras jurisdicionais, e apenas a cooperação pode superá-las. A prática, no entanto, revela imensos desafios. A obtenção de provas digitais hospedadas em servidores no exterior depende da boa vontade e da agilidade do país requerido, enfrentando entraves de soberania, diferenças legislativas (especialmente em matéria de privacidade de dados) e a lentidão dos canais diplomáticos tradicionais. Casos emblemáticos de cooperação internacional na repressão a crimes financeiros, como os de Cacciola e Pizzolato, demonstram que, mesmo em cenários complexos envolvendo dupla nacionalidade, a colaboração é possível, mas ainda é um processo lento e custoso (Farias; Cantuário, 2019).

Para a criminalidade altamente dinâmica das apostas online, a morosidade da cooperação formal é um convite à impunidade. Por isso, o fortalecimento de canais de cooperação direta entre as Unidades de Inteligência Financeira (como o COAF no Brasil e a UIAF na Colômbia), por meio de redes como o Grupo de Egmont, e a criação de equipes conjuntas de investigação (*Joint Investigation Teams*) são alternativas mais ágeis e essenciais. Sem um compromisso contundente e uma modernização dos mecanismos de colaboração internacional, a mais sofisticada estrutura de governança digital doméstica correrá o risco de se tornar uma fortaleza com as portas abertas, incapaz de alcançar os verdadeiros controladores do crime organizado transnacional que se esconde por trás das telas de apostas.

4 O MODELO BRASILEIRO E SEUS PERCALÇOS

O Brasil vivenciou um longo período de inércia legislativa, marcado por sucessivos projetos de lei que não avançaram no Congresso Nacional (Figueiredo Filho et al., 2024). Essa paralisação perpetuou o ambiente de insegurança jurídica e permitiu a expansão descontrolada do mercado clandestino. A mudança de paradigma só ocorreu de forma decisiva com a

promulgação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Esta lei representa a transição do Brasil de um "*alibi model*" (modelo de álibi), baseado na proibição moral, para um modelo de regulação econômica alinhado ao "*risk model*" colombiano (Littler; Järvinen-Tassopoulos, 2018).

A nova legislação brasileira instituiu um regime de autorização, definindo a aposta de quota fixa como uma modalidade lotérica e exigindo que os operadores sejam pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no território nacional (Brasil, 2023a). Essa exigência é de fundamental importância para a persecução penal, pois estabelece um ponto de contato jurisdicional claro, submetendo os operadores às leis e aos tribunais brasileiros. A lei também detalha uma série de obrigações, como a implementação de políticas de jogo responsável e a adoção de mecanismos de prevenção a fraudes e à lavagem de dinheiro (Brasil, 2023a).

No entanto, a plena eficácia desse novo marco regulatório ainda está em construção, dependendo da efetiva implementação das normas infralegais e da estruturação da Secretaria de Prêmios e Apostas como uma agência reguladora com capacidade técnica e poder de fiscalização. A complexidade dessa tarefa é evidenciada pela imediata judicialização de seus dispositivos, como visto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.721, que contesta no STF a constitucionalidade de regras como a exigência de participação de sócio brasileiro, demonstrando que o desenho final do modelo brasileiro ainda é um campo em disputa (Brasil, 2024a).

A regulação moderna de setores econômicos de alto risco, como o de jogos, opera a partir da premissa de que o Estado não pode exercer a fiscalização de forma onipresente. Adota-se, assim, um modelo de regulação indireta, no qual se delegam deveres de controle aos próprios agentes de mercado por meio de programas de *compliance* (Pereira; Miranda, 2018). A Lei nº 14.790/2023 incorpora plenamente essa lógica, impondo aos operadores de apostas um reforçado conjunto de obrigações que os transforma na primeira linha de defesa contra a criminalidade financeira (Inovações no Direito Penal Econômico, 2020). Essas obrigações, como a identificação de apostadores, o monitoramento de transações e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, não são meras formalidades administrativas; elas constituem um múnus público. A falha em cumprir-las não apenas sujeita o operador a sanções, mas pode configurar participação em crime de lavagem de dinheiro.

Do ponto de vista do processo penal, essa estrutura é de suma importância. A documentação e os registros gerados pelos programas de *compliance* constituem o principal acervo probatório para a instauração de uma persecução penal (Sarcedo, 2010). Quando um

operador envia um Relatório de Operação Suspeita (ROS), ele está, na prática, produzindo a *notitia criminis* que pode deflagrar uma investigação. Os dados de cadastro, os registros de depósitos e saques, que devem ser mantidos de forma auditável conforme as novas portarias técnicas, como a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 (Brasil, 2024b), transformam-se em prova digital essencial para a reconstrução do fluxo financeiro e a demonstração do *iter criminis* da lavagem de dinheiro.

Contudo, essa delegação de deveres gera desafios processuais penais. O principal reside na obtenção e validação dessa prova digital, especialmente quando o operador, agindo de má-fé, se recusa a cooperar (Sarcedo, 2010). É nesse ponto que a eficácia do marco legal se mostra decisiva. A exigência de sede no Brasil e a participação de um sócio brasileiro, dispositivo atualmente questionado na ADI 7.721, são ferramentas processuais estratégicas (Brasil, 2024a). Elas não são meras barreiras de mercado, mas sim "âncoras jurisdicionais" que garantem que haja, em território nacional, um responsável legal que possa ser notificado, intimado e, em última instância, responsabilizado criminalmente. A eventual declaração de inconstitucionalidade de tais dispositivos representaria um severo golpe na capacidade de o Estado brasileiro exercer sua pretensão punitiva, tornando a persecução penal de operadores estrangeiros um exercício de cooperação internacional lento, incerto e, muitas vezes, infrutífero.

No Brasil, o cenário pré-regulatório foi dominado por essa lógica. A maciça maioria das plataformas que operavam no país possuía sede em jurisdições como Curaçao, um conhecido centro financeiro *offshore*. O Relatório Final da CPI da Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas da Câmara dos Deputados destacou que esta estrutura foi montada para, deliberadamente, manter as operações e os beneficiários finais fora do alcance das autoridades brasileiras (Brasil, 2023). Um componente crucial desse esquema, também sob investigação, é a rede de *gateways* de pagamento. Essas empresas de tecnologia financeira atuam como intermediárias, conectando o sistema de pagamentos instantâneos brasileiro (PIX) às contas das empresas de apostas no exterior, criando um canal para a evasão de divisas e dificultando o rastreamento do fluxo financeiro pela Receita Federal e pelo COAF. A complexidade dessa engenharia financeira é um desafio direto para a persecução penal, que precisa provar o dolo e a conexão entre os intermediários de pagamento e a atividade ilícita principal (Sarcedo, 2010).

A utilização de criptoativos agrava essa vulnerabilidade. Relatórios de tipologias do Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) já identificam o "uso ilícito de ativos virtuais" como uma ameaça regional crescente, muitas vezes associada a outros crimes como o tráfico de drogas (Gafilat, 2022).

No contexto das apostas no Brasil, foram proibidos o uso de criptomoedas nas plataformas de jogos online, justamente pelos riscos e dificuldades de rastreabilidade, já que essas moedas permitem que os criminosos operem em um sistema financeiro paralelo, realizando depósitos e saques em plataformas de "cripto-cassinos" com um grau de pseudo-anonimato que frustra as ferramentas tradicionais de investigação financeira (Brown VII, 2022).

Para a polícia judiciária e o Ministério Público, rastrear transações em *blockchains* e conectar carteiras digitais a pessoas físicas em território nacional exige um nível de especialização técnica e cooperação internacional que ainda está em desenvolvimento no país.

A materialização das vulnerabilidades teóricas em esquemas criminosos concretos impõe aos sistemas de justiça penal desafios de enorme magnitude. A análise de investigações em andamento no Brasil e da estratégia de *enforcement* na Colômbia revela as dificuldades intrínsecas à persecução penal de delitos praticados em um ecossistema digital, anônimo e transfronteiriço.

No Brasil, o longo período de ausência regulatória culminou em um cenário de exploração massiva do mercado por operadores estrangeiros, cujas práticas levaram à instauração de múltiplas frentes de investigação. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Apostas Esportivas (conhecida como "CPI das Bets"), instalada no Congresso Nacional, tem sido um foro central para a exposição do *modus operandi* dessas redes. Em depoimentos à comissão, autoridades do Banco Central e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) revelaram a escala das operações, com bilhões de reais transacionados mensalmente via PIX para empresas sediadas no exterior, muitas delas em paraísos fiscais como Curaçao (Brasil, 2024c). Essa dinâmica evidencia um dos primeiros grandes obstáculos para a persecução penal: a pulverização das transações e a dificuldade de rastrear o destino final dos recursos (Araújo; de Sousa, 2025).

A "Operação Integration", conduzida pela Polícia Civil de Pernambuco, ilustra outro aspecto central do esquema: a complexa rede de intermediários. A investigação aponta para a utilização de empresas de fachada e de uma teia de "contas mulas" para receber os depósitos dos apostadores brasileiros e, posteriormente, remeter os valores aos verdadeiros controladores das plataformas no exterior (Araújo; de Sousa, 2025). Somam-se a isso as investigações sobre a plataforma "Blaze", que expuseram o papel crucial dos influenciadores digitais na promoção de jogos ilegais, atuando como peças-chave para conferir uma aparência de legitimidade e atrair um público massivo para as atividades criminosas (Marinho; Gomes, 2024).

Do ponto de vista do processo penal, esses casos emblemáticos desvelam imensos desafios probatórios. Primeiramente, a obtenção de provas digitais, como registros de

servidores, dados de transações e informações cadastrais, torna-se uma barreira quase intransponível quando as plataformas estão sediadas em jurisdições não cooperantes (Sarcedo, 2010). A efetivação de medidas de cooperação jurídica internacional, como cartas rogatórias, é notoriamente lenta e burocrática, inviabilizando a agilidade necessária para investigações de crimes financeiros (Farias; Cantuário, 2019). Em segundo lugar, a individualização das condutas e a prova da autoria e participação se mostram extremamente complexas, dificultando a responsabilização criminal dos "cabeças" da organização, que se ocultam por trás de estruturas societárias opacas em paraísos fiscais (Inovações no Direito Penal Econômico, 2020).

O Brasil, com a Lei nº 14.790/2023, busca trilhar um caminho semelhante ao da Colômbia, mas parte de uma posição muito mais desafiadora. O país enfrenta a tarefa de regularizar um mercado que operou por anos em uma zona cinzenta, com centenas de operadores já estabelecidos e uma base de milhões de clientes (Figueiredo Filho et al., 2024).

O sucesso do modelo brasileiro dependerá não apenas da concessão de licenças, mas da capacidade do Estado de exercer o poder de polícia sobre os licenciados e não licenciados. Além disso, a efetividade da persecução penal no novo cenário regulado enfrenta o desafio da recuperação de ativos. O crime de lavagem de dinheiro só é combatido de forma eficaz quando se garante que não compensa (Pereira; Kelles, 2022).

Nesse ponto, destaca-se a importância de ferramentas como o confisco alargado, introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 13.964/2019. Diferentemente do confisco tradicional, que atinge apenas os produtos e instrumentos do crime específico pelo qual houve condenação, o confisco alargado permite ao Estado expropriar o patrimônio do condenado que seja incompatível com seu rendimento lícito. Na prática, uma vez proferida a sentença condenatória por crimes graves, a norma autoriza que o condenado demonstre a procedência lícita de seu patrimônio, visando afastar a presunção de ilicitude sobre os bens incongruentes. Este instrumento é crucial, pois visa descapitalizar as organizações criminosas, atacando o patrimônio acumulado ao longo de uma "carreira" delitiva e impedindo a reiteração criminosa, sendo sua aplicação aos lucros e bens dos controladores das plataformas de apostas um passo fundamental para a efetividade do sistema (Sampaio, 2024).

O contraste entre os dois países é, portanto, evidente. O Brasil se vê diante da tarefa hercúlea de uma persecução penal reativa, tentando desarticular redes criminosas que se consolidaram por anos em um ambiente de anomia. A Colômbia, por sua vez, demonstra que um regime regulatório maduro, dotado de ferramentas de *enforcement* ágeis, pode atuar de forma a prevenir a proliferação da criminalidade, reduzindo a demanda sobre o sistema de justiça criminal. Ambos os casos, contudo, convergem em um ponto: a natureza transnacional

do crime organizado que explora os jogos de azar online torna a cooperação jurídica internacional, fundamentada em tratados como a Convenção de Palermo, a condição *sine qua non* para qualquer pretensão de efetividade da persecução penal (Sampaio, 2024). Sem ela, a soberania estatal se mostra impotente diante de um crime que não conhece fronteiras.

5 CONCLUSÃO

A expansão exponencial do mercado de jogos de azar online, analisada ao longo deste trabalho, consolida-se como um fenômeno de notável ambivalência para o Estado contemporâneo. De um lado, emerge como uma pujante atividade econômica, representativa das novas configurações de consumo e entretenimento na era digital. De outro, sua arquitetura tecnológica e transfronteiriça revela-se um vetor de alta periculosidade para a integridade do sistema financeiro, oferecendo ao crime organizado um sofisticado e ágil mecanismo para a lavagem de capitais. A análise comparada das respostas institucionais do Brasil e da Colômbia a este desafio evidencia dois momentos distintos de amadurecimento regulatório, cujas lições convergem para uma conclusão central: a mera existência de um marco legal, embora indispensável, é insuficiente para garantir a efetiva governança do setor.

A Colômbia, como pioneira na América Latina, demonstra que um modelo regulatório maduro, proativo e dotado de ferramentas de *enforcement* digital, como o bloqueio sistemático de plataformas ilegais, funciona como uma importante política criminal preventiva. Ao canalizar o mercado para um ambiente de maior transparência, o Estado colombiano otimiza sua capacidade de fiscalização e direciona a persecução penal para alvos mais específicos, mitigando a disseminação de um mercado clandestino difuso e de difícil controle.

O Brasil, por sua vez, representa um caso de transição paradigmática. A recente promulgação da Lei nº 14.790/2023 marca o abandono de uma lógica proibicionista historicamente ineficaz e a adoção de uma complexa estrutura de regulação. Contudo, este novo arcabouço nasce sob o signo do desafio. Sua efetividade dependerá não apenas da capacidade do Estado em implementar as dezenas de normas infralegais e em estruturar uma agência reguladora com capacidade técnica, mas também da superação de contestações judiciais que ameaçam enfraquecer seus pilares de controle jurisdicional.

Demonstrou-se que o verdadeiro teste para ambos os países reside para além da regulação administrativa, situando-se no campo do Direito Processual e Penal. As estruturas de lavagem de dinheiro, que se valem da pulverização de transações, do uso de criptoativos e da

constituição de engenhosas fachadas corporativas em paraísos fiscais, desafiam frontalmente as ferramentas tradicionais de investigação. A persecução penal torna-se um exercício complexo de rastreamento de dados em múltiplas jurisdições, de individualização de condutas em redes criminosas opacas e de superação de obstáculos probatórios quase intransponíveis.

Nesse contexto, a governança digital emerge como condição indispensável para a soberania estatal. A capacidade de monitorar, analisar e auditar o fluxo de dados do mercado de apostas é o que permite transformar uma suspeita em prova material. Ferramentas de direito material e processual, como o confisco alargado de bens, são essenciais para garantir que a finalidade última da persecução penal, a descapitalização do crime organizado, seja alcançada. Contudo, como exaustivamente demonstrado, nenhuma dessas ferramentas domésticas será plenamente eficaz sem uma ágil e profunda cooperação jurídica internacional. A natureza *borderless* do crime digital exige uma resposta igualmente sem fronteiras da justiça.

Portanto, conclui-se que a regulação dos jogos de azar online é um microcosmo dos grandes desafios do Direito no século XXI: a necessidade de adaptar instituições, leis e práticas de persecução a uma realidade moldada pela tecnologia e pela globalização. Tanto para o Brasil quanto para a Colômbia, o caminho para uma governança efetiva demanda um investimento contínuo e integrado em tecnologia, inteligência financeira, capacitação das autoridades de persecução e, acima de tudo, no fortalecimento dos laços de cooperação internacional. Sem isso, o Estado corre o risco de assistir, impotente, à consolidação de um espaço virtual onde as regras do jogo são, em última análise, ditadas pelo crime organizado transnacional.

REFERÊNCIAS

APG (Asia/Pacific Group on Money Laundering). **Introduction to APG Typologies**. [S.l.]: APG, [s.d.]. Disponível em: <https://apgml.org/methods-and-trends/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

ARAÚJO, J. V. de O.; SILVA, D. J. de S.; ACIOLI, B. de L. Legalização dos jogos de azar no Brasil: uma análise sobre seus possíveis benefícios. **Brazilian Journal of Development**, /S. l./, v. 9, n. 9, p. 25886–25901, 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n9-021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/62803>. Acesso em: 21 jul. 2025.

ARAUJO, Kamilly Hana de Medeiros; DE SOUSA, Werna Karenina Marques. O impacto da lacuna normativa no mercado de apostas virtuais: um estudo sobre os riscos de lavagem de dinheiro e os desafios regulatórios. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 6, n. 1, 2025. DOI: 10.47820/recima21.v6i1.6142. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6142>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a manipulação de resultados em partidas de futebol profissional masculino no Brasil.** Brasília, DF, 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.721.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 2024a.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024.** Estabelece os requisitos e as diretrizes para a análise dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line a serem utilizados pelos operadores de loteria de apostas de quota fixa. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024b.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Levantamento TC 024.852/2024-4.** Plenário. Brasília, DF, 2024c.

BROWN VII, Samuel H. Gambling on the Blockchain: How the Unlawful Internet Gambling Enforcement Act Has Opened the Door for Offshore Crypto Casinos. **Vanderbilt Journal of Entertainment and Technology Law**, v. 24, n. 3, p. 535-559, 2022. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1576&context=jetlaw>. Acesso em: 20 jul. 2025.

EGERER, Michael; MARIONNEAU, Virve. Blocking measures against offshore online gambling: a scoping review. **International Gambling Studies**, v. 24, n. 1, p. 36-52, 2024. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14459795.2023.2190372>. Acesso em: 19 jul. 2025.

FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; CANTUÁRIO, Maria Letícia de Araújo Madeira. Cooperação Jurídica Internacional no âmbito de crimes financeiros: uma análise das decisões argumentativas nas decisões dos Tribunais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 2, p. 147-160, 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/e7f92a5d-398f-4eaa-80d0-68c466e7ef63>. Acesso em: 18 jul. 2025.

FAZOLIN, Dayse Karoline Vieira Catellane; ALMEIDA, Andreia Alves de. A importância da regulamentação sobre os jogos de azar online. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v. 9, n. 12, p. 711-727, dez. 2022. DOI: 10.51891/rease.v9i12.12805. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12805>. Acesso em: 21 jul. 2025.

FIEDLER, Ingo. Online Gambling as a Game Changer to Money Laundering? **SSRN**, 2013. Disponível em: SSRN. DOI: 10.2139/ssrn.2261266. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2261266>. Acesso em: 21 jul. 2025.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto et al. A regulamentação das loterias e de outros jogos de azar no Brasil: uma análise exploratória. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 20, e2442, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202442>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation: The FATF Recommendations**. Paris: FATF/OECD, 2025. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html>. Acesso em: 19 jul. 2025.

FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN (Colômbia). **Cartilla delitos fuente del lavado de activos y extinción del derecho de dominio**. Bogotá: Fiscalía General de la Nación, 2019. Disponível em: <https://www.fiscalia.gov.co/colombia/wp-content/uploads/Manual-de-Policia-Judicial-Actualizado.pdf>. Acessos em: 21 jul. 2025.

GAFILAT (Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica). **Informe de Tipologías Regionales de Lavado de Activos 2021-2022**. Buenos Aires: GAFILAT, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.gafilat.org/?p=6427>. Acesso em: 21 jul. 2025.

GOMES, L. F.; CERVINI, R. (Coord.). **Inovações no Direito Penal Econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

LEVI, Michael. **Money Laundering Risks and E-Gaming: A European Overview and Assessment**. Cardiff: Cardiff University, 2009.

LITTLER, Alan; JÄRVINEN-TASSOPOULOS, Johanna. Online Gambling, Regulation, and Risks: A Comparison of Gambling Policies in Finland and the Netherlands. **Journal of Law and Social Policy**, v. 30, p. 100-126, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/jlsp/vol30/iss1/6/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

MARINHO, Paulo Henrique Sousa; GOMES, Mateus Pereira. Regulamentação dos cassinos e casas de apostas online no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v. 10, n. 6, p. 2001-2015, jun. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14504. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14504>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MENTOR, Diogo. **Teoria do direito de Intervenção**: A alternativa de Winfried Hassemer À inflação dos Crimes econômicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MILLS, Jon. Internet Casinos: A Sure Bet for Money Laundering. **Penn State International Law Review**, v. 19, n. 1, p. 77-116, 2000. Disponível em: <https://insight.dickinsonlaw.psu.edu/psilr/vol19/iss1/4/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

PEPI, Kane. An exploratory study into the money laundering threats, vulnerabilities, and controls within the UK bookmaker sector, with a specific focus on Fixed-Odds Betting Terminals. **UNLV Gaming Research & Review Journal**, v. 22, n. 1, 2018. Disponível em: <https://oasis.library.unlv.edu/grrj/vol22/iss1/2/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

PEREIRA, Henrique Viana; MIRANDA, Luiz Henrique Nogueira Araújo. A teoria pessoal do bem jurídico e a ordem econômica. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-18, 2022. DOI: 10.46818/v5i1.272. Acesso em: 22 jul. 2025.

PEREIRA, Henrique Viana; KELLES, Monique Pena. Delitos nas relações empresariais à luz da teoria do bem jurídico e da intervenção de Hassemer. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 3, p. 92-108, nov. 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/44789/48343>. Acesso em: 17 jul. 2025.ad

PORTELA, Maria Eduarda. Beneficiários do Bolsa Família gastam R\$ 3 bi em apostas, diz BC. *Metrópoles*, 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/beneficiarios-do-bolsa-familia-gastam-r-3-bi-em-apostas-diz-bc>. Acesso em: 18 nov. 2024.

RASTELI, Pedro Ernesto Mascarenhas; SANTOS, Valdivino Passos. A (I)legalidade dos jogos de azar na modalidade online no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 2759-2774, abr. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13655>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SAMPAIO, Marcelo Cochrane Santiago. O confisco alargado de bens para o combate à corrupção nos crimes de lavagem de capitais. **Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, a. 16, n. 2, p. 103-128, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/399/241>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SANGWAN, Garima Dhaka. Critical Study of the Financial Trends and Governance Issues in the Online Gaming and Gambling Industry. In: SHARMA, H. et al. (eds.). **Proceedings of the Innovative Multidisciplinary Approaches to Global Challenges: Sustainability, Equity, and Ethics in an Interconnected World (IMASEE 2025)**. Advances in Social Science, Education and Humanities Research 931, p. 224-252, 2025. Disponível em: <https://www.atlantis-press.com/proceedings/imasee-25/126012186>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SARCEDO, Leandro. **Crítica Constitucional às Tendências Político-Criminais Aplicáveis aos Crimes Econômicos na Sociedade Contemporânea**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02082011-123337/pt-br.php>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SCHOPPER, Mark D. Internet Gambling, Electronic Cash & Money Laundering: The Unintended Consequences of a Monetary Control Scheme. **Chapman Law Review**, v. 5, n. 1, p. 303-330, 2002. Disponível em: <https://digitalcommons.chapman.edu/chapman-law-review/vol5/iss1/8/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SCCG MANAGEMENT. **Gaming Regulation in Colombia: A Successful Model for Latin America**. SCCG Management, 2024. Disponível em: <https://sccgmanagement.com/pt/sccg-articles/2024/9/5/gaming-regulation-in-colombia-a-successful-model-for-latin-america/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SIGMA.WORLD. **Coljuegos fecha 8.676 sites de apostas ilegais na Colômbia**. Sigma, 2024. Disponível em: <https://sigma.world/pt-br/news/coljuegos-fecha-8-676-sites-de-apostas-ilegais-na-colombia/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SOUZA, Carla. Criptoativos e lavagem de capitais: riscos regulatórios e perspectivas de controle no mercado de apostas. In: MORAIS, Kildare (org.). *Direito brasileiro anticorrupção: aspectos jurídicos da integridade pública e privada*. São Paulo: Quartier Latin, 2024. v. 2, p. 8-15.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Burocratizar para não Corromper: o impacto de atores transnacionais nas medidas anticorrupção da estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 85, p. 204-226, ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jgpVcCBBtCnvdm5GxXGVRsy/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

VELOSO, Roberto Carvalho; COSTA, Monique Leray; RIBEIRO JUNIOR, Ronald Luiz Neves. Entre a legalização e a ilusão de controle: uma análise crítica da lei nº 14.790/2023 no combate à lavagem de dinheiro nas apostas digitais. In: VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2025, Florianópolis. **Direito penal, processo penal e constituição I**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 11 ago. 2025.

WIBISONO, Bintang Indra et al. Uneventful: Securitization of Unregulated Online Gambling in Indonesia. In: PRAKOSO, S. G. et al. (eds.). **Proceedings of the 8th International Conference on Social and Political Sciences (ICoSaPS 2024)**. Advances in Social Science, Education and Humanities Research 903, p. 292-305, 2025. Disponível em: <https://www.atlantis-press.com/proceedings/icosaps-24/126008919>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ZINI, Júlio César Faria. Apontamentos sobre o Direito Penal Econômico e suas especificidades. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 147-207, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v60p147>. Acesso em: 10 jul. 2025.